



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



**ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 199/FMS/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/FMS/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/FMS/2024, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 14.133/2021, DECRETOS FEDERAIS Nº 11.462/2023 E 10.024/2019, DECRETO MUNICIPAL Nº 1.953/2020 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.**

**CONSULTA**

---

A Secretaria Executiva de Logística por meio da Comunicação Interna nº 259/2024, encaminhou os Documentos de Formalização da Demanda e demais documentos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, solicitando a esta Assessoria Jurídica, visto e parecer quanto à legalidade dos termos contidos na minuta do Edital, seus anexos, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato do referido Processo licitatório, conforme art. 9º do Decreto nº 2.449/2024.

CONSIDERANDO a solicitação realizada através dos documentos assinados pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo em anexo, o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Relatório de Pesquisa de Preços, planilha comparativa de preço, planilha consolidada, planilha modelo.

CONSIDERANDO o Termo de Referência em anexo, com elementos capazes de propiciar a avaliação do objeto, diante do valor estimado apresentado e o prazo de execução contratual.

CONSIDERANDO que o objeto do certame licitatório consiste no “Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 07 (sete) câmaras frias”, conforme descritivo e especificações em planilha anexa ao Edital.

CONSIDERANDO a solicitação realizada assinada pela Secretaria, acompanhada da documentação abaixo descrita para andamento do processo licitatório.

Encaminhado para análise o Processo Licitatório n.º 020/FMS/2024 - Processo Administrativo n.º 202/FMS/2024, com as seguintes documentações:

- 1- Comunicação Interna nº 259/24, datada de 05/07/2024, da lavra da Secretaria Executiva de Logística;
- 2- Documento de Formalização da Demanda;
- 3- Estudo Técnico Preliminar;
- 4- Termo de Referência;
- 5- Relatório de Pesquisa de Preços
- 6- Planilha Comparativa de valores com preço médio;
- 7- Planilha Consolidada de valores;
- 8- Planilha Modelo;
- 9- Extrato de instauração de processo licitatório no sistema REMESA-TCE;



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



10- Minuta do Edital, seus anexos, minuta da Ata de Registro de Preços e minuta do Contrato.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passa-se para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o artigo 18, da Lei nº 14.133/21.

## **ANÁLISE**

---

O Edital proposto busca e consiste no “Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 07 (sete) câmaras frias”, mediante processo licitatório denominado Pregão Eletrônico, com critério de julgamento “menor preço por lote”.

É imprescindível lembrar, que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A lei que regula o Pregão é a Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021, que regula no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as licitações e contratos administrativos, inclusive a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Ao se analisar o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, pode-se observar que a obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigível nos casos expressamente previstos em Lei.

O artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, em seu inciso XXI dispõe que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: [...]

**XXI** - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo o inciso XLI do artigo 6º da Lei nº. 14.133/21, o Pregão é a modalidade de licitação **obrigatória** para aquisição de bens e serviços **comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O Decreto nº 2.449/2024, estabelece a modalidade licitatória denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 4º).

Esta modalidade de licitação, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, possui como importante característica a celeridade nos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública e vem se consolidando como a principal forma de contratação do Governo.



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Destaca-se que a Lei Complementar nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014, ratificou e solidificou os benefícios processuais e materiais concedidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituídas pela Lei Complementar nº 123/2006, quando estas participam de procedimentos licitatórios na Administração Pública.

O processo licitatório reveste-se de uma série de requisitos próprios de qualquer processo administrativo, que devem ser observados sob o risco de padecer do vício de ilegalidade.

Destarte, o processo licitatório na fase preparatória, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, deve-se observar os seguintes elementos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 2.449/2024, art. 8º:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; **ETP**

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; **item 1 do TR**

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; **item 6 do TR**

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; **Relatório de Pesquisa de Preços**

V - a elaboração do edital de licitação; **consta**

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; **consta anexo ao Edital**

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; **item 6 do TR**

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; **consta no Edital**

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; **consta no Edital**

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; **n/a**

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. **n/a**



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Portanto, percebe-se que o processo está instruído de acordo com os normativos supramencionados.

Ausente, apenas, a Portaria do Agente de Contratação e a Equipe de Apoio.

Sem descuidar de aspectos técnicos atinentes ao objeto – *matéria de competência da Secretaria Demandante* – os requisitos de qualificação técnica não apresentam restrição, limitando-se a “comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente” (item 8.19.1).

É cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública. Como mencionado, a Lei nº 14.133/21 atesta a necessidade da motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica (art. 18, inciso IX).

## **DA PESQUISA DE PREÇO**

Ainda, importa salientar que o Município editou o Decreto nº 1.953, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, dispondo em Art. 5º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização de no mínimo dois dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que os valores refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

a. O prazo de validade da proposta será de no mínimo 06 (seis) meses, contados a partir de sua data de emissão.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

A Nova Lei de Licitações, sobre a formação de preços dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Dessa forma, deve a Secretaria justificar realizar a formação do preço de referência com base na legislação aplicável.

Conforme o Relatório de Pesquisa de Preços, consta pesquisa no Banco de Preços, por meio de Relatórios gerados em 12/06/2024, justificativa por não utilizar Painel de Preços, Cotações com Fornecedor, justificando sua escolha pela consulta no site TOME CONTA TECE/PE.

De acordo com a redação da Nova Lei de Licitações, diz por matriz de riscos a cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Conforme disposto no seu art. 22 da Lei nº 14.133/2021, quando a contratação se referir a **obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado**, nos casos acima delineados, consoante dispõe o § 3º deste artigo.

Diante disso, por se tratar de objeto de aquisição de bens comuns, e a referida licitação constitui como objeto a formação de Ata de Registro de Preços, a Matriz de Risco, em que pese constante em cláusulas editalícias e contratuais, poderá ser dispensada pela redação do art. 22.

A previsão no Plano de Contratações Anual também exigência legal, a qual não consta no processo em tela, devendo ser informada.

## **CONCLUSÃO**



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, diante das informações constantes no presente processo, opina pela legalidade da contratação, de modo a concluir pela presente análise do prosseguimento da contratação.

É o parecer.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 25 de julho de 2024.

**Tiago Neves Baptista**  
Advogado  
OAB/PE nº 58.250